



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260162/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7/26 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Fundo Paraná.
Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC N.º
113/05. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO PARANÁ vinculado à SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. *Aldo Nelson Bona*, que exerceu o cargo de Secretário Estadual no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio de seu Relatório de Fiscalização (peça 32), informou que os trabalhos de fiscalização foram realizados em conformidade com o ordenamento constitucional e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), bem como nos demais preceitos regimentais e normativos desta Corte. Conforme relatado, os achados de fiscalização foram consubstanciados em relatórios apartados, em Tomada de Contas Extraordinária, em Representação ou em Relatório de Auditoria para a Homologação das Recomendações.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS (Instrução n.º 986/25 – peça 33) procedeu à análise formal, técnico-contábil e de gestão. Ao confrontar a documentação apresentada com as exigências da Instrução Normativa n.º 190/2024, constatou a ausência de documentação exigida na Instrução Normativa. Tal omissão poderia, em tese, ensejar a aplicação de multa administrativa com base no art. 87,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

A Coordenadoria apontou ainda que a análise do cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas para o exercício foi comprometida, pois o Relatório e o Parecer do Controle Interno não foram encaminhados pela Entidade, o que ensejaria, em tese, a aplicação da multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Concluiu, portanto, pela necessidade de intimação dos responsáveis para apresentação de defesa quanto aos apontamentos.

Em cumprimento ao Despacho 147/25 – CCONTAS (peça 34), foram realizadas a citação do Sr. *Aldo Nelson Bona*, bem como a intimação do Fundo Paraná para apresentação de contraditório.

Apresentado contraditório (peça 39), o responsável, Sr. *Aldo Nelson Bona*, na qualidade de titular da SETI, esclareceu que a ausência documental apontada pela unidade técnica não pode ser imputada ao jurisdicionado, já que o extrato de autuação indica que os documentos foram efetivamente juntados ao processo eletrônico e que tal fato configuraria falha material advinda do sistema do Tribunal, a ser corrigida por reapresentação (peças 40 a 44).

Após a análise da manifestação, a CCONTAS (Instrução nº 1824/25 - peça 45) considerou que o envio dos documentos faltantes sanou as pendências e, após a sua análise, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1095/25 – 5ª Procuradoria de Contas (peça 46), acompanhou as conclusões da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao analisar os autos da presente prestação de contas, verifiquei que esta não fora instruída com a documentação essencial exigida pela Instrução Normativa n.º 190/2024, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, em sede de contraditório, a entidade apresentou os documentos faltantes, alegando que havia falha no processamento eletrônico inicial. Independentemente da causa da ausência documental, a reapresentação tempestiva supriu a lacuna apontada, permitindo a análise completa da prestação de contas.

Quanto ao aspecto material da gestão, observa-se que o Fundo Paraná executou 80,01% de suas metas financeiras no exercício de 2024, percentual inferior ao histórico da entidade. Contudo, as justificativas apresentadas, especialmente o contingenciamento orçamentário e a mudança de gestão ocorrida em dezembro de 2024, foram consideradas suficientes pela unidade técnica, não se vislumbrando irregularidades aptas a macular a regularidade das contas, nem prejuízo ao erário. Ademais, a entidade demonstrou a adoção de medidas para fortalecimento da gestão em 2025, com a contratação de novos servidores efetivos.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **regularidade** da prestação de contas do Fundo Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. *Aldo Nelson Bona*.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas do Fundo Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. *Aldo Nelson Bona*.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente